

A. I. Nº - 277830.0004/02-0
AUTUADO - PÉ A PÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 05. 11. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0401-04/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2002, exige ICMS no valor de R\$27.239,81, em razão do não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referentes a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 168 a 175 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal e o seu enquadramento pelo autuante no RICMS/97 e da multa aplicada com base na Lei nº 7014/96, bem como fez um relato da metodologia adotada pelo autuante para elaborar a Auditoria da conta Caixa.

Em seguida, alegou que o autuante na apuração do movimento real tributável no período, não considerou informações relevantes concernentes às operações de mútuo entre os sócios e a sociedade, as quais foram registradas em sua contabilidade como Conta Corrente de Mútuo, oportunidade em que relacionou à fl. 171 as operações realizadas com os sócios Samuel Chaves Mota e Maria Vilma V. Feitosa. Como prova do alegado, fez a juntada das cópias do Livro Razão, de extratos bancários, dos Contratos de Mútuo (Anexo V), bem como das contas relacionadas às respectivas movimentações.

Continuando em sua defesa, o autuado diz que o autuante solicitou da empresa cópias de comprovações de operações de créditos junto a instituições financeiras, tendo sido declarado a sua inexistência, no entanto, o mesmo não questionou quando ao aporte de recursos efetuados pelos sócios. Às fls. 172 a 174, o autuado fez um retrospecto de como foi constituída a empresa e dos fatos que aconteceram até o mês de dezembro/98, onde aponta os aportes de recursos por parte da sócia Maria Wilma V. F. Feitosa. Segundo o autuado, para refutar a suposta irregularidade apontada pelo autuante, elaborou à fl. 174 um Demonstrativo da Conta Caixa relativo ao período fiscalizado.

Ao finalizar, requer que o Colendo Conselho de Fazenda acate a sua impugnação e decrete a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 226 dos autos assim se manifestou:

1. Que a empresa informou no início da ação fiscal não dispor de diversos documentos e do Livro de Inventário, por terem sido roubados conforme fl. 13, o que impossibilitou o roteiro auditoria de estoques, motivo pelo qual são improcedentes as alegações defensivas com relação aos estoques;
2. Com relação a suprimentos para cobertura de saldos credores de caixa, diz que a empresa apresentou diversos contratos de mútuos com dois sócios, todos, porém, sem os necessários registros de títulos de documentos, para que produzam efeitos legais perante o fisco, além de extratos bancários de um dos sócios, onde constam vários cheques, os quais não comprovam efetivas entradas de recursos de caixa na empresa, que seriam representados por depósitos em sua conta bancária;
3. Quanto aos originais das páginas do livro “razão”, aduz que a sua elaboração datada de 25/08/2002 foi feita às vésperas da apresentação da defesa, ou seja, depois de decorridos mais de quatro anos em que as irregularidades foram praticadas, o que não permite assegurar a sua confiabilidade e autenticidade, além do que, por ser o autuado inscrito no SIMPLES federal, é dispensado da escrituração do referido livro.

Ao finalizar, diz que mantém em sua integralidade a autuação.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido, nos prazos regulamentares, o ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, apurada através de Auditoria de Caixa.

Para instruir a ação fiscal, foi anexado pelo autuante aos autos às fls. 6 a 165, além de outros documentos, os Demonstrativos da Auditoria da Conta Caixa, referente ao período de 12/08/97 a 31/12/98 (fls. 15 a 24) e de uma Declaração do autuado, em que declara sob as penas da lei de que não contraiu empréstimos junto a instituições financeiras no período de 31/08/97 a 31/12/98.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF constato razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - De acordo com o razão analítico de fls. 203 a 207, os sócios Samuel Chaves Mota e Wilma Feitosa Mota possuía junto ao estabelecimento autuado os seguintes créditos:

Nome	R\$ 31/12/97	31/12/98
Samuel Chaves Mota	R\$ 21.446,61	-
Wilma Feitosa Mota	R\$ 6.500,00	R\$ 132.855,16

Ao cotejar os créditos da sócia Wilma Feitosa Mota, com os declarados na Declaração de Bens e Direitos apresentados à Receita Federal, referente ao ano-calendário de 1998, verifiquei que os referidos créditos foram omitidos, fato que demonstra ser fictício os valores lançados na contabilidade do autuado. Quanto aos créditos em nome do sócio Samuel Chaves Mota, por não ter sido anexado pela defesa a cópia de sua Declaração de Bens apresentada à Receita Federal, relativamente ao ano-calendário de 1997, torna-se impossível averiguar a sua regularidade;

II – Com referência aos extratos bancários anexados pela defesa, em nome de Wilma Feitosa Mota, em que foram assinalados alguns cheques emitidos e compensados como prova dos empréstimos efetuados ao autuado, entendo que os mesmos não servem para a sua comprovação, a não ser que

tenham sido depositados na conta-corrente bancária da empresa, cuja prova não foi trazida aos autos;

III - Sobre os Contratos de Mútuo anexados pela defesa para comprovar os empréstimos ditos contraídos pelo autuado com os seus sócios verifiquei que os mesmos, por se só, não atestam a efetiva entrega do numerário a empresa, razão pela qual não posso acatá-lo como elemento probatório para documentar as referidas transações.

Com base na explanação acima e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, segundo o qual o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos não comprovados, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto, considero correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277830.0004/02-0, lavrado contra **PÉ A PÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.239,81**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR